



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº 17/2020**

**Assunto: Impugnação aos Termos do Edital**

**Impugnantes:** CLARO S.A., TELEMAR Norte Leste S.A. e Telefônica Brasil S.A.

**Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral.**

Trata-se da análise de três pedidos de impugnação apresentados tempestivamente pelas sociedades empresárias CLARO S.A. (7829690), TELEMAR Norte Leste S.A. – OI (7836530) e Telefônica Brasil S.A. – VIVO (7839137) em face do edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 17/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a implantação de redes Multi Protocol Label Switching (MPLS) e circuitos de acesso à Internet com IP dedicado, nas localidades de interesse da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ), em conformidade com as condições e especificações constantes no Termo de Referência (TR - Anexo I), contemplando:

(a) Lote I: A rede MPLS, que deverá interligar à rede local do Edifício-Sede da PGE/RJ, à INFOVIA RJ, e às Unidades remotas, localizadas no território fluminense e em Brasília/DF, discriminados na Tabela 3 do Termo de Referência, garantindo o acesso aos sistemas corporativos do Estado, do TJ-RJ, da própria PGE/RJ.

(b) Lote II: Os serviços SD-WAN e o acesso direto à internet da Sede e das Unidades Remotas da PGE, discriminados na Tabela 3 do Termo de Referência, exceto o TJ e CRLS que não serão instalados internet.

Passemos a uma apertada síntese de cada peça impugnatória.

### **1ª Impugnante - CLARO S.A.**

A peça consiste em três tópicos, que tratam os seguintes temas:

#### **I - DA ISENÇÃO DE ICMS EM PROPOSTA DE PREÇOS – ITEM 9.4 DO EDITAL**

Sobre o item em comento, cabe ressaltar que se configura como um pedido de esclarecimento, não apresentando argumentos impugnatórios.

Após citar o item 9.4 do Edital PE 17/20 (7481858)[1], que trata da apresentação de propostas isentas de ICMS, a empresa indaga se o entendimento descrito abaixo está correto.

*De outro lado, uma vez que as Notas Fiscais devem ser emitidas por meio de suas filiais prestadoras de serviços em cada Unidade Federativa (neste caso, no Rio de Janeiro – RJ, unidade da CLARO que efetivamente prestará o serviço) até mesmo por força de Legislação Tributária (Lei Complementar 87/96 e correlatas), entendemos que não obstante o fato de que a participação da CLARO se dará pela Matriz (São Paulo), é legal apresentarmos proposta de preço isenta de ICMS,*

*uma vez que as Notas Fiscais serão emitidas pela filial Rio de Janeiro. Está correto o nosso entendimento?*

Na sequência, são citados pela empresa o art.11 da Lei Complementar 87/96[2] e legislações correlatas. Após exposição dos argumentos jurídicos, é finalizada a questão com a solicitação descrita abaixo.

*Portanto, pugna-se pela confirmação do entendimento exarado acima pela CLARO e, em caso negativo, que se explicito o entendimento deste i. Pregoeiro.*

Por se tratar de item relacionado à elaboração do Edital, esta pregoeira submeteu o pleito à d.Gerência de Licitações e Contratos (GLIC), que elucidou a questão suscitada na manifestação (7834716, p.5), declarando estar correto o entendimento da empresa de que é possível apresentar a proposta isenta de ICMS, com a emissão das Notas Fiscais no CNPJ da filial, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro. Todavia, devem ser indicados os CNPJ's da matriz e da filial na proposta de preços, bem como ser demonstrado o cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista indicados no item 12.3.1 do Edital com relação a ambos os CNPJ's indicados.

## II - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 12.4.3.2 DO EDITAL

*“Edital PE 17/20, subitem 12.4.3.2: A situação econômico-financeira das empresas licitantes será avaliada, dentre outros critérios, pelos Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento (IE). Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:..”*

Neste item a empresa demonstra não concordar com o descrito no subitem 12.4.3.2 do Edital, afirmando que, da forma como se encontra, o Edital “veda às inteiras a participação de empresas que, embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar”. Ao expressar sua discordância, a empresa aduz o seguinte:

*O item 12.4.3.2 do Instrumento Convocatório apresenta a exigência de apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG) e de Liquidez Corrente (ILC) iguais ou superiores a 1,0 (um), prevendo CUMULATIVAMENTE – E NÃO ALTERNATIVAMENTE – a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante para cada um dos Lotes.*

Na sequência, para embasar o argumento apresentado, são citados o art. 44 da IN 02/2010 MPOG[3], a doutrina e o Acórdão 6613/2009 do TCU, transcrito da seguinte forma pela impugnante:

**“Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara**

**Sumário**

**REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA**

... Relatório do Ministro Relator

*Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo:*

***O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo do autor)***

Ante o exposto, requer a Impugnante a Revisão do item editalício em comento, de modo a não excluir a empresa “CLARO S.A.” do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, conforme faculta o parágrafo 2º do mesmo artigo, seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição, e adequando-se à realidade do mercado.

## II.1 - Da Análise da Impugnação

Submetida a questão à d.GLIC, essa manifestou (7834716, p.6) que a exigência contida no item atacado está em conformidade com as disposições do item X.4 do Anexo I da Resolução PGE nº 4496 de 14 de janeiro de 2020, conforme destacado abaixo:

### *“X.4 Qualificação Econômico-Financeira:*

*X.4.1 Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*[...] X.4.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Deverão ser comprovados os índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:*

*a.1) Índice de Liquidez Geral: somente será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que \_\_\_\_\_, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:*

$$ILG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + ATIVO\ NÃO\ CIRCULANTE\ REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO} > OU =$$

*a.2) Índice de Liquidez Corrente: somente será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que \_\_\_\_\_, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:*

$$ILC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE} > OU =$$

*a.3) Índice de Endividamento: somente será qualificado o Licitantes que obtiver Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que \_\_\_\_\_, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:*

$$IE = \frac{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}{PATRIMÔNIO\ LÍQUIDO} = OU <$$

*OU (cabe ao edital fixar uma das duas fórmulas)*

$$IE = \frac{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}{ATIVO\ TOTAL} = OU <$$

*X.4.2.1 Os índices contábeis, calculados pelo licitante para fins de atendimento do dispositivo acima, deverão ser confirmados pelo responsável da contabilidade do licitante, que deverá apor sua assinatura no documento de cálculo e indicar, de forma destacada, seu nome e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.*

*[...] X.4.4 Comprovação de ser dotado de capital social ou de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a R\$ ..... (.....), relativo ao valor estimado para a contratação.*

Na sequência, o i.gerente citou o art.31 da Lei Federal nº 8.666/93, que orienta os critérios que podem ser exigidos como comprovação da qualificação econômica dos licitantes. O *caput* do art. 31 indica que os requisitos seriam limitados aos indicados nos incisos de I ao III, dentre eles os índices relativos às demonstrações contábeis, no que se inclui os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente. Já os §§ 2º e 3º tratam de outro critério a ser levado em conta na demonstração da qualificação econômica dos licitantes, o capital social **ou** o patrimônio líquido mínimos.(grifo nosso)

Em contrapartida ao “Acórdão nº 6613/2009–Primeira Câmara” do TCU vale ressaltar o entendimento do “Acórdão nº 2346/2018-Plenário” desse mesmo egrégio Tribunal, consignando que seria lícita a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, desde que o edital as estabeleçam de modo que não gere dúvidas aos licitantes. Eis o teor da decisão, na parte que importa:

*(...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos **para a adoção cumulativa ou não** das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; (...).*

Conforme bem colocado pelo i.GLIC, a habilitação no procedimento licitatório tem a função clara e necessária de distinguir aqueles que tem condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras contratuais incompatíveis com a sua gestão de riscos e, embora exista certa restrição por parte dos órgãos públicos em aceitar esta flexibilização das condições de habilitação financeira das empresas no que se refere aos índices mínimos de liquidez, restrição esta pautada invariavelmente em critérios subjetivos e vontades pessoais dos agentes envolvidos, fato é que a doutrina e a jurisprudência brasileiras já firmaram entendimento no sentido de que é saudável um exame bastante amplo e rigoroso das condições de habilitação dos licitantes concorrentes.

Oportuno registrar, também, que os índices exigidos seguem orientação do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme justificativa apresentada no doc. SEI nº 6255332.

Diante das considerações acima, entende-se que as cláusulas de qualificação econômico-financeira do Edital não são restritivas ou indevidas.

Contudo, nota-se que a exigência em comento foi objeto de impugnação por 3 (três) possíveis participantes do certame, todos integrantes da área de telecomunicações. Sobre o tema, vale transcrever pequeno trecho das razões apresentadas:

*É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes.*

*Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.*

Cumprido ressaltar que as exigências contidas no instrumento convocatório não visam afastar empresas da licitação, mas apenas fazer a necessária correlação entre o vulto da licitação e a demonstração de condições para execução do objeto a ser contratado.

Deve-se, todavia, considerar as peculiaridades dos fornecedores integrantes do mercado com o objetivo de que as exigências estabelecidas não retirem a competitividade do certame.

Nesse sentido, a coincidência do questionamento da qualificação econômico-financeira por três empresas concessionárias do serviço público de telecomunicações indica que a contexto econômico-financeiro retratado acima é comum às empresas do setor, merecendo uma reavaliação para privilegiar a ampla competitividade da licitação.

Diante do exposto, embora não se verifique qualquer ilegalidade nos requisitos exigidos para a comprovação de qualificação econômico-financeira, parece recomendável dar **provimento parcial** à impugnação formulada para sua flexibilização, mediante **exclusão dos itens 12.4.3.2 e 12.4.4** do Edital do

Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 17/2020, mantendo-se a exigência de patrimônio líquido originalmente estipulada.

### III – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Os questionamentos levantados pela “CLARO” neste item dizem respeito, em sua maioria, a “pedidos de esclarecimento”, de pertinência temática da d. Gerência de Tecnologia da Informação (GTI). Outros possuem características impugnatórias, que demandam alteração no TR. Segue resumo de cada item questionado pela "CLARO" em 7829690, tratados pela d.GTI em 7857884.

1-Item 5.6 do TR: Trata a questão da infraestrutura necessária à configuração dos canais de comunicação. A empresa entende que é responsabilidade da CONTRATANTE proporcionar a infraestrutura da rede interna, isto é, estruturas edificadas através de obras "internas" nas unidades da PGE. O entendimento é considerado correto pela d.GTI, mas ressaltando que a CONTRATADA levar o cabeamento até o local final onde serão instalados os equipamentos.

2-Item 9.14.24 do TR: Trata a configuração dos protocolos BGP-4 e HSRP. Alegando que o protocolo HSRP é propriedade de um único fabricante, a empresa pergunta se poderá utilizar o protocolo VRRP. Em resposta à questão suscitada é informado pela GTI que serão aceitos protocolos similares que atendam a solução corretamente.

3-Item 9.15.2 do TR: prevê que: “A CONTRATADA deverá permitir a visualização da CONTRATANTE, através de web browser, da topologia da rede de CPE, com a possibilidade de verificar o status dos equipamentos (up/down), tráfego do link, disponibilidade por período, relatórios de tendência e desvios na rede, alarmes e eventos, relatório mensal das falhas ocorridas nos links e CPEs”. No item em comento a empresa entende que os desvios de rede solicitado, refere-se à todo e quaisquer incidentes que eventualmente possam ocorrer nos circuitos da rede. O entendimento descrito está correto, segundo manifestação da GTI.

4-Item 9.22.3.3 do TR: Neste item é previsto em edital o fornecimento de sistema operacional com suporte a:

- *Protocolos de roteamento, BGP-4, OSPF, RIP2, IGRP e EIGRP;*
- *Roteamento estático e dinâmico;*
- *Tunelamento (“tunneling”);*
- *NAT – Network Address Translation, estático e dinâmico;*
- *Gerenciamento via SNMP; e*
- *HSRP e demais recursos para operação redundante, e GLBP para operação redundante e balanceada.*

Após enumerar os requisitos acima, a empresa argui se poderá ser utilizado protocolos correspondentes no padrão “IETF” em substituição aos citados acima, argumentando que tais protocolos são propriedade de um único fabricante. Em sua manifestação, a GTI informa que o entendimento da empresa está correto.

5 - Item 11.9 do Termo de Referência (TR): Menciona prazos para entrega do relatório executivo. A empresa solicita que o prazo seja estendido, o que foi acatado pela GTI;

6 – Item 11.9 do TR – “CRONOGRAMA DE ATIVIDADES”: Novamente é citado o item 11.9, desta feita referindo-se a prazos para implantação dos serviços. É solicitado pela empresa a ampliação do prazo, o que foi acatado pela GTI, que concordou com a alteração do TR.

7-Item 12.4 do TR: Neste item são previstos descontos em razão do não cumprimento dos prazos estipulados. A empresa alega que “*não é detalhado qual será a penalidade para cada tipo de chamado descumprido*”. Mas o detalhamento das penalidades encontra-se descrito nos itens 12.4 a 12.10.

8-Item 12.8.1 do TR: Faz referência a “taxas de erro bit”. A empresa detalha a sua dúvida da seguinte forma:

*Entendemos que o indicador apontado faz referência a taxa de erro bit, que deve ser medida com técnico in loco e equipamento de teste específico, homologado e certificado pela ANATEL, e pelos motivos acima, não sendo item de apresentação na gerência. Este serviço deve ser executado na entrega do acesso, e/ou sob demanda, sendo que, para sua execução, haverá interrupção do serviço no período de realização da medida. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer.*

Em resposta à questão, a manifestação da GTI:

*O entendimento da proponente está correto parcialmente, entendemos que este monitoramento deverá ser realizado de ponta a ponta entre os equipamentos da Contratada (roteadores e cpes), bem como o monitoramento deverá ser realizado constantemente pela operadora, tornando este um item de apresentação de gerência.*

9- Item 12.9.1 do TR: Será alterado por conter erro material, ficando o texto com a redação “*Item 12.9.1: A indisponibilidade dos appliances SD-WAN das unidades remotas não implicará na indisponibilidade dos serviços dos links MPLS dessas unidades*”.

10-Item 12.7 do TR: Trata de taxas de latência média. Nesse caso é sugerido o valor de 80ms, o que não foi acatado pela GTI, permanecendo este item do edital na forma em que está.

11-Item 9.14.24 do TR: Consiste em um pedido de esclarecimento sobre considerar “partial routing” para a Internet, o que é esclarecido pela GTI que o entendimento da empresa está parcialmente correto, pela possibilidade de serem contratadas empresas distintas para os lotes em licitação. No caso de contratação de empresas distintas, será necessário considerar o “full routing”.

12 – Item 9.22.3 do TR: Empresa cita os links dimensionados para a rede inicial, pela PGE/RJ, de 100 Mbps. Considerando essa taxa, é perguntado sobre o dimensionamento dos equipamentos dos sites centrais. Em resposta a GTI afirma que fará ajuste no TR, para que seja garantida a expansão de até 200Mbps.

13-Item 11.6 do TR: Arguição a respeito do momento da entrega da documentação pela contratada, o que é esclarecido pela GTI que deverá ser entregue na conclusão do projeto.

14-Item 12.1.1.1 do TR: Pedido de esclarecimento sobre a “Declaração de Autenticidade”. Está correto o entendimento da empresa, devendo o próprio licitante vencedor declarar a autenticidade de sua documentação enviada por meio eletrônico, não existindo modelo padronizado para essa declaração.

15 – Item 5.1 do TR: Dúvida sobre a inclusão da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde – CRLS nos lotes licitados. A GTI esclarece que a CRLS está incluída na tabela do Lote 1 – MPLS.

Item 5.2 do TR: Dúvidas sobre a inclusão, nos dois lotes licitados, do TJ, CRLS e PRODERTJ. É esclarecido pela GTI que os locais citados não fazem parte do lote 2.

Item 6.1 do TR: Endereços para prestação de serviços de “pontos de acesso”. Este item contém erro material, a ser corrigido no próximo TR. O PRODERJ deverá constar apenas no Lote 1-MPLS.

Itens 9.10.1, 9.10.2.1, 9.19, 9.19.2 do TR em confronto quanto à sua composição. Foi constatado pela GTI erro material na redação dos itens. Como esclarecimento imediato foi disponibilizada pela GTI a composição dos lotes 1-MPLS e 2-IP dedicado e SD-WAN transcrita abaixo:

**Resposta: LOTE 1 – MPLS:**

QUANT	Localidade	Endereço	Velocidade de Acesso
1	Sede PGE/RJ – Conexão com a INFOVIA/RJ	Rua do Carmo, 27 - Centro/RJ	100 Mbps
1	Sede PGE/RJ – Concentradora Interligação	Rua do Carmo, 27 - Centro/RJ	100 Mbps
	Rede Externa ( TJ – CRLS – REGIONAIS – DF E CONVENTO)		
1	PRODERTJ – Conexão com a SEDE PGERJ	Avenida Presidente Vargas, 817, 25º Andar, Centro – Rio de Janeiro – CEP 20071-002	100 Mbps
13	REGIONAIS (13 NO ESTADO DO RJ)		10 Mbps
1	DF – BRASILIA	SAF/S, Quadra 02, Lote 04, Sala 304 - Cond. Via Esplanada - Brasília, DF	10 Mbps
1	TJRJ	Avenida Erasmo Braga, 115 - Centro - Rio de Janeiro, RJ	10 Mbps
1	CRLS	Rua da Assembléia, 77 - Centro - Rio de Janeiro, RJ	10 Mbps
1	CONVENTO	Praça XV de Novembro, 101 (Antigo Convento do Carmo), Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-010	10 Mbps

**TOTAL 20**

**Resposta: LOTE 2 – IP DEDICADO E SD-WAN.**

QUANT	Localidade	Endereço	Velocidade de Acesso
1	Sede PGE/RJ –	Rua do Carmo, 27 - Centro/RJ	100 Mbps
13	REGIONAIS (13 NO ESTADO DO RJ)		10 Mbps
1	DF - BRASILIA	SAF/S, Quadra 02, Lote 04, Sala 304 - Cond. Via Esplanada - Brasília, DF	10 Mbps
1	CONVENTO	Praça XV de Novembro, 101 (Antigo Convento do Carmo), Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-010	10 Mbps

**TOTAL 16**

Diante das questões supramencionadas, a “CLARO” mostra a necessidade de imperiosa revisão do Edital em questão, *“que proporcionará ampla competitividade e isonomia entre os licitantes, garantindo caráter equânime e competitivo à licitação em comento”*, rogando efeito suspensivo ao certame.

## RESUMO DA ANÁLISE – IMPUGNAÇÃO “CLARO S.A.”

Item I: Trata-se de pedido de esclarecimento, não cabendo impugnação.

Item II: Provimento PARCIAL à impugnação, mediante exclusão dos itens **12.4.3.2** e **12.4.4** do Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 17/2020.

Item III: Provimento PARCIAL à impugnação. O item em comento é dividido em quinze tópicos, que obtiveram a seguinte análise pelo setor técnico desta PGE:

- 1 – Item 5.6 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;
- 2 – Item 9.14.24 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;
- 3 – Item 9.15.2 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;
- 4 – Item 9.22.3.3 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;
- 5 – Item 11.9 do TR (prazo para entrega de relatório): Impugnação acatada pela GTI, que alterará o TR no item em questão.
- 6 – Item 11.9 do TR (cronograma de atividades): Impugnação acatada pela GTI, que alterará o TR no item em questão.
- 7 – Item 12.4 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;
- 8 – Item 12.8.1 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;

- 9 – Item 12.9.1 do TR: Impugnação acatada pela GTI, que alterará o TR no item em questão.
- 10 – Item 12.7 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;
- 11 – Item 9.14.24 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;
- 12 – Item 9.22.3 do TR: Impugnação acatada pela GTI, que alterará o TR no item em questão.
- 13 - Item 11.6 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;
- 14 – Item 12.1.1.1 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;
- 15 – Item 5.1 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;  
Item 5.2 do TR: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória;  
Item 6.1 do TR: Impugnação acatada pela GTI, que alterará o TR no item em questão.  
Itens 9.10.1, 9.10.2.1, 9.19 e 9.19.2 do TR: Impugnação acatada pela GTI, que alterará o TR no item em questão.

## 2ª Impugnante: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

A peça é composta por nove itens. Nos parágrafos seguintes, a cada questionamento suscitado encontra-se, na sequência, a análise da d.GLIC (7837179).

1. *a adequação dos itens 12.4.3 e 12.4.5 do Edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, ALTERNATIVAMENTE, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei 8666/93 e ao item 7.2 da IN/MARE n.º 5/1995;*

Considerando que a questão foi objeto de impugnação recebida anteriormente pela “CLARO S.A.,” já tendo sido analisada por ocasião da avaliação daquele pedido, reporta-se de forma integral às ponderações lançadas naquela resposta, opinando-se por dar **provimento parcial** à impugnação formulada para sua flexibilização, mediante **exclusão dos itens 12.4.3.2 e 12.4.4.**

2. *a adequação da exigência prevista no item 12.5.1, alínea “b” do Edital, para que as licitantes possam apresentar os extratos do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização, ambos outorgados pela ANATEL, os quais são devidamente publicados no Diário Oficial da União;*

A impugnante alega que a apresentação dos Extratos dos Contratos de Concessão e Termos de Autorização celebrados com a Anatel devidamente publicados no Diário Oficial da União são documentos hábeis para comprovar a referida exigência editalícia.

Justifica que o intuito do pedido é dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos, bem como economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Ora, se os documentos são públicos, não há razão para alteração da exigência em tela. O licitante poderá facilmente obtê-los para apresentação. Ademais, parece desnecessário que haja sua autenticação, uma vez que, como alegado pela impugnante, os documentos estão disponibilizados na página oficial da Anatel, bastando que seja promovida diligência pela Pregoeira para confirmação da sua autenticidade.

3. *a alteração do item 15.1 do Edital, do o item 17.6 do Termo de Referência e da Cláusula Nona das Minutas dos Contratos, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento;*

A impugnante aduz que “*tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.*”

Sobre o tema, vale ressaltar que os dispositivos em comento são padronizados nas minutas-padrão de Edital e Contrato da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, sendo adotados na maioria das licitações no âmbito do Poder Executivo Estadual. A redação atual foi estabelecida por meio da Resolução PGE nº 3.010/2011.

A impugnante pretende, apenas, a revisão dos dispositivos para melhor gestão de seu faturamento, não tendo apresentado qualquer fundamento acerca de uma eventual irregularidade, motivo pelo qual **não** se recomenda a alteração solicitada.

*4. alteração do item 15.6 do Edital, do item 17.12 do Termo de Referência e da Cláusula Nona, parágrafo sétimo das Minutas dos Contratos referente ao ressarcimento relativo ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI;*

Os dispositivos impugnados tratam da hipótese de eventual atraso nos pagamentos devidos à contratada, conforme a seguir:

*Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao adjudicatário, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado pro rata die, e aqueles pagos em prazo inferior ao estabelecido neste edital serão feitos mediante desconto de 0,5% ao mês pro rata die.*

A definição do INPC como índice para atualização monetária na hipótese de pagamentos em atraso foi objeto de justificativa no doc. SEI nº 6257410, seguindo orientação traçada no Parecer nº 25/2009-SMG.

O percentual relativo aos juros moratórios consta de cláusula das minutas-padrão da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

O pleito da impugnante é de que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações.

Ou seja, pretende-se que os percentuais sejam alterados sem que tenha sido indicado qualquer tipo de irregularidade nos parâmetros fixados no Edital, razão pela qual não se recomenda o deferimento do pedido.

*5. a exclusão do item 15.6 do Edital e da Cláusula Nona, parágrafo sétimo das Minutas dos Contratos, que preveem a possibilidade de desconto nas faturas mensais por antecipação do pagamento;*

Impugnando trecho distinto dos itens abordados acima, requer a empresa a exclusão da possibilidade de desconto nas faturas mensais por antecipação do pagamento.

Trata-se, igualmente, de previsão estabelecida em cláusula padronizada nas minutas-padrão de Edital e de Contrato no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

Note-se que os argumentos trazidos pela impugnante fundam-se na previsão do artigo, inciso II, alínea ‘c’ da Lei 8.666/93, que versa sobre as alterações contratuais por acordo das partes. No entanto, o dispositivo legal em tela não se aplica à hipótese, uma vez que não se trata de alteração contratual, mas de cláusula original do instrumento contratual. Na peça de número 7837179, p.4, é destacado que o teor dos itens questionados encontra previsão expressa no art.40, XVI, “d” da Lei 8.666/93.

Portanto, entende-se que não deve ser acolhido o pedido quanto aos descontos por pagamento em prazo inferior ao estabelecido.

*6. a adequação do item 15.8 do Edital e da Cláusula Nona, parágrafo oitavo das Minutas dos Contratos, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:*

*“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.*

Solicita a impugnante que seja alterada a cláusula de reajuste para que seja utilizado como índice o IGP-DI, justificada a adoção do IPCA no doc. SEI nº 6257410, a fim de atender o disposto no Parecer nº 06/09 – FAG.

Como ressaltado na impugnação, *“apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente”*, logo, o inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), sobre o qual se funda o pleito de modificação, não se aplica ao objeto licitado.

Desse modo, não se reputa procedente a solicitação de alteração do índice previsto no Edital para o reajuste de preços (IPCA).

*7. a adequação do item 16.6, alíneas “a” e “f” do Edital e da Cláusula Décima Terceira, parágrafo sétimo, alíneas “a” e “f” das Minutas dos Contratos, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;*

Requer a impugnante que o percentual limite para a aplicação de multas administrativas seja de 10% (dez por cento) do valor do contrato, em observância ao Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991, alegando que a fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

Inicialmente, cumpre destacar que os atos normativos mencionados não tratam de contratos administrativos. As disposições impugnadas foram padronizadas pela Resolução PGE 4.447/2019 e estão de acordo com o artigo 87 do Decreto Estadual nº 3.149/1980.

A alegação de que a multa viola o princípio da proporcionalidade não procede, uma vez que o percentual fixado no Edital e no Contrato constitui o limite para aplicação da multa administrativa. Ademais, a alínea ‘d’ do item 16.6 do Edital e do parágrafo sétimo da cláusula décima terceira das Minutas de Contrato determina que as multas deverão ser graduadas conforme a gravidade da infração, em atendimento ao referido princípio.

Por conseguinte, não parece assistir razão à impugnante, recomendando-se a manutenção dos itens questionados.

*8. a modificação do item 20.1 do Edital, do item 18.1 do Termo de Referência da Cláusula Décima das Minutas dos Contratos, para que a garantia exigida não corresponda ao limite máximo de 5% (cinco por cento);*

Pugna-se pela alteração das disposições em comento para que a garantia contratual exigida não corresponda ao limite máximo de 5% (cinco por cento).

Considerando que o percentual exigido no Edital está de acordo com a previsão do artigo 56, § 2º da Lei 8.666/93 e que se trata de matéria afeta à avaliação discricionária do órgão licitante ao avaliar os potenciais riscos decorrentes da inexecução contratual, entende-se que os argumentos apresentados não demonstram a necessidade de alteração das disposições questionadas, sugerindo-se a sua manutenção.

*9. a adequação da Cláusula Décima Sétima das Minutas dos Contratos, em obediência ao princípio da legalidade, de modo que seja excepcionada a hipótese prevista no art. 78, XV da Lei nº 8666/93, não havendo menção a necessidade de autorização judicial.*

Trata-se de cláusula da minuta-padrão de contrato para a prestação de serviços da Procuradoria Geral do Estado, que determina:

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO**

*Constitui cláusula essencial do presente contrato, de observância obrigatória por parte da **CONTRATADA**, a impossibilidade, perante o **CONTRATANTE**, de opor, administrativamente, exceção de inadimplemento, como fundamento para a interrupção unilateral do serviço.*

**PARÁGRAFO ÚNICO** – *É vedada a suspensão do contrato a que se refere o art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93, pela **CONTRATADA**, sem a prévia autorização judicial.*

Por tratar-se de questão padronizada nos contratos do Poder Executivo Estadual, não parece recomendável acatar o pedido de alteração da cláusula impugnada sem a promoção de análise jurídica específica e, sendo o caso, alteração da minuta-padrão.

## **RESUMO DA ANÁLISE – IMPUGNAÇÃO “TELEMAR NORTE LESTE.”:**

Item I: Provimento PARCIAL à impugnação mediante a exclusão dos itens 12.4.3.2 e 12.4.4 do Edital.

Itens II a IX: Impugnações INDEFERIDAS.

### **3ª Impugnante: TELEFONICA**

A peça impugnatória agora em comento é sustentada em cinco fundamentos. Nos parágrafos seguintes a cada questionamento suscitado encontra-se, ora a análise da d.GLIC (7941969), ora a análise da d.GTI (7874616), dependendo da pertinência temática de cada item.

1) *A reavaliação da exigência contida no referido item do edital quanto aos índices contábeis, determinando, alternativamente, a demonstração de capital ou de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, promovendo assim, a participação de maior número de licitantes nos processos licitatórios;*

Considerando que a questão foi objeto de impugnação recebida anteriormente pela “CLARO S.A.”, já tendo sido analisada por ocasião da avaliação daquele pedido, reporta-se de forma integral às ponderações lançadas naquela resposta, opinando-se por dar **provimento parcial** à impugnação formulada para sua flexibilização, mediante **exclusão dos itens 12.4.3.2 e 12.4.4**

2) *A retirada do Instrumento Convocatório de qualquer previsão que imponha à Contratada responsabilidade em disponibilizar infraestrutura interna, bem como realizar obras civis, elétricas, ar condicionado e tubulação;*

Na sequência, a empresa cita os itens 5.6, 9.8 e 11.3.3.3 do TR:

*5.6. A CONTRATADA se responsabilizará pela implantação nas unidades da CONTRATANTE (item 6 – Dos Locais Para A Prestação Dos Serviços) e de toda a infraestrutura necessária à configuração dos canais de comunicação. Dentre os itens de infraestrutura a serem fornecidos pela CONTRATADA, caso seja necessário, estão: construção/reforma de caixas de passagem, instalação de dutos entre a caixa de passagem e a unidade, lançamento de cabos, e recomposição de calçada quando for necessário. Estão incluídas neste item obras internas nas unidades da PGE, como lançamento de canaletas e recomposição de gesso, se necessário.*

(...)

*9.8. É de responsabilidade da CONTRATADA verificar se as instalações elétricas das localidades estão de acordo com as normas da ABNT 5410/19, promovendo as devidas correções.*

(...)

*11.3.3.3 Projeto de Adequação da Infraestrutura: elaboração da documentação necessária à adaptação das instalações existentes, visando à instalação dos novos equipamentos, como cabeamento específico (se necessário), remanejamento de cabeamento (se necessário), instalação elétrica etc. As adequações de infraestrutura que forem necessárias nas dependências da*

*CONTRATANTE, serão prioritariamente de responsabilidade da CONTRATADA. No entanto, pela especificidade as adaptações na rede elétrica serão de responsabilidade da CONTRATANTE, exceto o fornecimento e instalação da tomada elétrica específico para conectar os equipamentos de rede da CONTRATADA;*

Após citar os subitens acima, a impugnante mostra entender que a infraestrutura **externa** (grifo nosso) é da contratada, *“todavia, é importante ressaltar que é responsabilidade da Administração Pública disponibilizar toda a infraestrutura interna, como obras civis, elétricas, ar condicionado e tubulação, bem como o caminho para Fibra, desde o DG até o local de instalação dos equipamentos”*.

Resposta da GTI: Após análise das considerações apresentadas e entendendo a pertinência do que foi solicitado, promoveremos um ajuste no Termo de Referência para que fique mais claro que a disponibilização da Infraestrutura Interna para a prestação do serviço contratado é de responsabilidade da Contratante e não da Contratada.

*2.1) Ademais, para melhor elaboração da proposta, solicita-se que seja informado no Edital se a distância entre o DG e o local de instalação supera a distância de 100 metros, vez que tal informação é extremamente necessária para que o custo seja considerado na precificação.*

Resposta da GTI: Esta informação poderá ser verificada através da vistoria técnica a ser realizada pela contratada.

*3) A modificação do item 6.3 do Termo de Referência anexo ao Edital, para que seja disponibilizado um prazo de até 10 (dez) dias, para avaliação da viabilidade técnica de um novo endereço, podendo a Contratada negar a alteração, quando houver justificativa para tal, tendo-se em vista uma possível inviabilidade técnica da alteração;*

Resposta da GTI: Esclarecemos que essas mudanças não serão fora do Município onde os circuitos estão instalados, são mudanças simples, como por exemplo mudança de bairro, andar ou de sala, não havendo alguma complexidade. No prazo informado já deverá ser feito o estudo de viabilidade da mudança.

*4) A alteração do prazo previsto no item 17.1.2 do Termo de Referência anexo ao Edital, relativo ao tempo mínimo de faturamento, devendo ser reduzido para 05 (cinco) dias antes da data do pagamento, conforme a média de mercado para a emissão das faturas relativamente ao serviço objeto da licitação;*

Diz a licitante em sua fundamentação:

*O item 17.1.2 do Anexo I- Termo de Referência, prevê que a entrega da nota fiscal dever-se-á realizar em até 10 (dez) dias, no mínimo, antes da data de vencimento.*

*Entretanto, tal prazo mínimo é muito grande para os serviços de telecomunicações, dado que a emissão das notas fiscais possui regência pela ANATEL, que admite a entrega das faturas com menor antecedência em relação ao prazo de pagamento, conforme disposição contida no artigo 44 da Regulamentação contida na Resolução da ANATEL n.º 477, de 07.08.2007:*

*“Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.” (grifos de nossa autoria)*

*Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.*

*As faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sendo que a média dos faturamentos é realizada com o prazo de 05 (cinco) dias antes do vencimento, pelas diretrizes da agência reguladora e conforme operações do mercado.*

*Neste contexto, requer-se seja alterado tal prazo mínimo de faturamento, devendo ser reduzido para 05 (cinco) dias antes da data do pagamento, conforme a média de mercado para a emissão das faturas relativamente ao serviço objeto da licitação.*

Contudo, o item 17.1.2 do Termo de Referência não trata do prazo para pagamento. Confira-se:

*17.1.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar, mensalmente, o espelho da fatura detalhando os serviços referentes somente ao mês anterior, por meio eletrônico, em 10 (dez) dias úteis antes do faturamento para conferência e atesto.*

Em sua manifestação de nº 7941969, a d.GLIC esclarece que, na verdade, o item mencionado estipula a obrigatoriedade de disponibilização de um espelho da fatura para conferência. O prazo de pagamento está previsto no item 17.8 do Termo de Referência, bem como no item 15.4 do Edital e no parágrafo quarto da cláusula nona da minuta de contrato.

Considerando que o prazo de pagamento previsto nos dispositivos citados reflete previsão legal do artigo 40, XIV, 'a' da Lei 8.666/93, entendemos que não assiste razão à impugnante no questionamento do prazo para pagamento.

Contudo, como o item mencionado na impugnação (17.1.2 do Termo de Referência) trata de ponto estipulado pelo setor técnico, foi sugerido pela d.GLIC uma oitiva junto à GTI quanto à manutenção do conteúdo do referido item. Ao analisar as respostas da GTI quanto ao item impugnado em questão (p.7 doc 7874616), esta pregoeira constatou que essa d.gerência deixou a questão para análise da GLIC, ficando então pacificado o entendimento da d.Gerência de Licitações e Contratos.

*5) Questionamentos acerca das características técnicas e operacionais de execução do objeto licitado. A maior parte dos itens apresentam características de **pedido de esclarecimento**, tendo outros itens formatos impugnatórios.*

A empresa, neste quinto fundamento de sua peça impugnatória, questiona os procedimentos descritos em diversos itens do Termo de Referência, conforme explicitado no doc 7839137, a partir da p.8).

Itens questionados no fundamento em questão:

Itens 4.3 e 9.11.1 do TR: Entendimento da impugnante não está correto, conforme esclarecimento prestado pela d.GTI;

Item 9.4 do TR: Entendimento não está correto;

Item 9.6: GTI informa que a informação poderá ser verificada na vistoria técnica a ser realizada pela contratada;

Item 9.11.2: Nesse caso é esclarecido que a empresa está correta em seu entendimento, não sendo esse um fato causador de alteração no TR;

Itens 9.14 e 9.14.4: Da mesma forma que o item citado acima, está correto o entendimento, mas não ensejando mudança no TR;

Itens 9.4.6 e 9.14.7: Entendimento não está correto;

Item 9.14.22: Entendimento correto, sem necessidade de alteração no TR;

Item 9.14.24: Entendimento não está correto quando se trata de roteadores, mas quanto à utilização do protocolo VRRP em substituição ao HSRP o entendimento está correto; os esclarecimentos contidos nesses itens não ensejam alteração no TR;

Item 9.14.26: Entendimento correto, sem necessidade de alteração no TR;

Item 9.15.1: Entendimento correto, sem necessidade de alteração no TR;

Item 9.15.2: O item será mantido conforme consta no TR;

Itens 9.16 e 9.16.2: O item será mantido conforme consta no TR;

Itens 9.17 e 9.17.4: Entendimento correto, porém sem necessidade de alteração no TR;

Item 9.18.1: Nesse item é descrito no Edital que os relatórios deverão ser disponibilizados pela contratada para consulta **diária**, mensal ou sob demanda (grifo nosso). A impugnante sugere a exigência editalícia de somente um relatório mensal, o que foi acatado em parte pela d.GTI, que esclarece

na sequência ser um relatório mensal suficiente, porém, caso necessário, a contratante poderá solicitar relatórios sob demanda. Portanto, a sugestão da proponente foi aceita, o que provocará mudanças no TR;

Item 9.18.2: Nesse item é positivado que a CONTRATADA deverá armazenar todos os dados e informações coletadas durante a vigência do contrato, sendo esses disponibilizados à CONTRATANTE ao final do contrato. A empresa sugere mudança no TR no sentido de que os dados sejam enviados periodicamente para a contratante, o que foi acatado pela GTI, que providenciará mudança no TR nesse sentido.

Item 9.18.5: Entendimento correto, sem necessidade de alteração no TR;

Item 9.20.4: Trata de alterações em configurações “QoS”. O edital prevê que tais alterações devem ser efetivadas no prazo máximo de cinco dias corridos. A empresa argumenta que esse prazo é “extremamente exíguo” para realizar essas alterações, e sugere que o prazo seja alterado para até quinze dias, o que foi acatado pela GTI, que afirma a necessidade de ajuste no TR;

Itens 9.22.3 e 9.22.3.3: Neste item a GTI afirma que aceitará protocolos similares ao solicitado no TR;

Item 9.22.8: GTI mantém o descrito no TR;

Itens 10.4 e 10.4.5: Entendimento correto, sem necessidade de alteração no TR;

Item 11.3: Entendimento correto, sem necessidade de alteração no TR;

Item 11.9: A empresa alega que os prazos estabelecidos no TR quanto à vistoria (10 dias) e entrega de relatórios (2 dias) não são suficientes para realizar a análise preconizada em edital, e solicita que esses prazos sejam alterados para “10 (dez) dias úteis”, o que foi acatado pela GTI, que promoverá o ajuste necessário no TR;

Item 12.7.1: Sugestão não aceita pela GTI no item em comento, que será mantido na forma atual;

Itens 12.7.2 e 12.8: A empresa sugere alteração no escalonamento da penalização sobre “valores de latência máxima não atingidos” e da “taxa de erro máximo”, o que foi acatado pela GTI, ao informar que “a proponente poderá atender da forma sugerida”.

Itens 14 e 14.9: Trata da interligação entre a contratada e a contratante por meio de uma VPN IPsec. O edital prevê que todo acesso de monitoração do ambiente e eventuais intervenções remotas deverão ser feitos exclusivamente por esse serviço de comunicação de dados, sendo vedada a utilização da internet para tal fim. Mas, contrapondo essa exigência, a empresa argumenta que o acesso pela internet é utilizado como padrão para esse tipo de acesso, e sugere que esse protocolo seja permitido como opção para realizar essas atividades. Diante dos argumentos expostos pela impugnante, valendo destacar as medidas de segurança sugeridas pela empresa (autenticação e criptografia), a GTI entendeu ser pertinente a sugestão apresentada, e promoverá as alterações sugeridas.

Após as considerações expostas acima, a impugnante TELEFONICA sugere “efeito suspensivo” à impugnação impetrada.

*“Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 08/09/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.”*

## **CONCLUSÃO DA ANÁLISE – IMPUGNAÇÃO “TELEFONICA.”:**

Fundamento I: Provimento PARCIAL à impugnação, mediante exclusão dos itens 12.4.3.2 e 12.4.4.

Fundamento II: Provimento à impugnação, no sentido de alterar o TR, para que fique mais claro que a disponibilização da infraestrutura interna para a prestação do serviço em tela é de responsabilidade da contratante.

Fundamento III: Pedido de esclarecimento, sem natureza impugnatória.

Fundamento IV: Impugnação INDEFERIDA.

Fundamento V: Provimento à impugnação dos itens 9.18.1, 9.18.2, 9.20.4, 11.9, 12.7.2, 12.8, 14 e 14.9. Os demais itens questionados possuem natureza de esclarecimento, sendo detalhados na manifestação 7874616.

É o breve relatório.

Diante do exposto, considerando os fundamentos colacionados acima e com base nas informações do setor requisitante, opina-se pelo deferimento parcial das impugnações apresentadas pelas sociedades empresárias CLARO S.A., TELEMAR Norte Leste S.A. – OI e Telefônica Brasil S.A. – VIVO em face do edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 17/2020, e sugere-se o deferimento da suspensão *sine die* do certame licitatório para ajustes nos termos do Edital e em seu Anexo I – Termo de Referência.

Respeitosamente.

**Luciana Benedito**  
**Pregoeira**  
**ID: 3104065-9**

-----  
*[1] 9.4 O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro, deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.*

*[2] Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: (...) III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação: a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;*

*(...) c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;*

*c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;*

*d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.*

*[3] Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.*

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Benedito Araujo, Analista Administrador**, em 09/09/2020, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](#), informando o código verificador **7963321** e o código CRC **F6EFF98B**.

---

Referência: Processo nº SEI-14/001/000254/2018

SEI nº 7963321

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão.

Louvado nas manifestações constantes dos documentos SEI 7963321, 7941969, 7834716, 7837179, 7874616 e 7857884, que adoto como razões de decidir, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às impugnações, da seguinte forma:

**Impugnação da empresa CLARO S/A (SEI 7829690):**

Item I: Impugnação INDEFERIDA.

Item II: Provimento PARCIAL à impugnação.

Item III: Provimento PARCIAL à impugnação.

**Impugnação da empresa TELEMAR Norte Leste S/A. – OI (SEI 7836530):**

Item I: Provimento PARCIAL à impugnação.

Itens II a IX: Impugnação INDEFERIDA.

**Impugnação da empresa Telefônica Brasil S/A. (SEI 7839137):**

Item I: Provimento PARCIAL à impugnação.

Item II: Provimento PARCIAL à impugnação.

Itens III e IV: Impugnação INDEFERIDA.

Item V: Provimento à impugnação dos itens 9.18.1, 9.18.2, 9.20.4, 11.9, 12.7.2, 12.8, 14 e 14.9. Os demais itens questionados restaram prejudicados, tendo em vista que não possuem natureza de impugnação, mas de pedido de esclarecimentos, que foram devidamente prestados na manifestação SEI 7874616.

Suspendo o certame licitatório, que seguirá seu trâmite após as necessárias alterações a serem feitas no Edital de Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 17/2020 e respectivo Termo de Referência, que ora determino.

Notifique-se as Impugnantes acerca desta decisão.

**REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA**

**Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro**

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2020

Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Frederico Afonso Silveira, Procurador-Geral do Estado**, em 14/09/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º



e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8118605** e o código CRC **1CE63511**.

Referência: Processo nº SEI-14/001/000254/2018

SEI nº 8118605

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>